

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA LEGISLAÇÃO

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0592/2001 DE 2001

LEGISLAÇÃO LEGISLATIVA. 01-0592/2001 DE 20/07/01

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR

EMENTA:

INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:12:21

00000017990-61



ARQUIVADO EM 16/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 532 de 01

Adelina Cleonice Ass. Paralela
Rf. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 2001

Constituição
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0532/2001

INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Parágrafo único - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens, bem como encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos.

Título II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 SET 2001

17:35h

QAO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 206 e folha de informação sob nº

07 05/10/01 a (Ass)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 7º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 8º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º - Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10- Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 11- Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 12- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 13- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, homossexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 15- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18- Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 19- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 20- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I – exercício responsável da sexualidade;
- II- maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 21- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 23- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 24- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas

Art. 25- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 26- Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27- O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 28- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 29- Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 30- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 31- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 32- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 33- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 34- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 35- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 36- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 37- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 38- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 532 de 01
Adelina C. S. - Ass. P. e S. P.
P. 100.406

§ 1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 39- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 40- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 41- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Sala das Sessões, de setembro de 2001.


CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Vereador



Folha nº	06	do proc.
Nº	537	de 01
Adelina C. Silva - Ass. P. Municipal		
PP. 109.405		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os jovens entre os 18 e 25 anos constituem aproximadamente um terço da população do Município de São Paulo, sem dúvida é a maior riqueza que possuímos para enfrentarmos os desafios do presente e do futuro.

O presente projeto de lei objetiva consagrar os direitos e deveres da juventude, como primeiro passo para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, o que nos colocaria no mesmo patamar das legislações existentes no âmbito internacional nessa matéria.

Esta lei outorga aos jovens a possibilidade de que se transformem em atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. Outorga-lhes ainda ferramentas e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania.

O projeto reconhece que os jovens têm direitos civis, políticos, econômicos culturais e sociais. Estabelece ainda vários objetivos programáticos para a promoção, difusão e proteção dos direitos dos jovens, destacando-se entre eles o acesso a rede mundial de computadores de forma gratuita, a preparação para o ingresso à universidade pública, o direito ao trabalho e à integração e à reinserção social.

O projeto também outorga aos jovens a oportunidade de expressar-se como cidadãos na construção de uma sociedade justa, livre e sociedade, individual e coletivamente.

Enfim o projeto propicia que a sociedade reconheça o valioso papel dos jovens na defesa e promoção dos princípios democráticos reconhecendo-lhes os seus órgãos representativos e outorgando-lhes os recursos para o desenvolvimento das políticas e ações setoriais que se impõem no atual momento histórico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *07*

do processo nº *01- 532* de 19 *01* *05* / *10* *01* (a) *Adelina* *Ad*

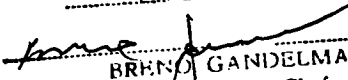
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 05-10-01
PL. 317/99 Arquivo

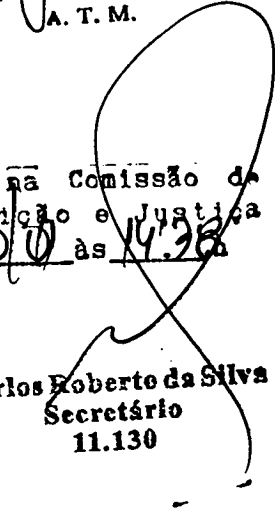

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 10 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em *09/10/01* às *14:28*


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

ADRE OLIVARI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 15.10.01

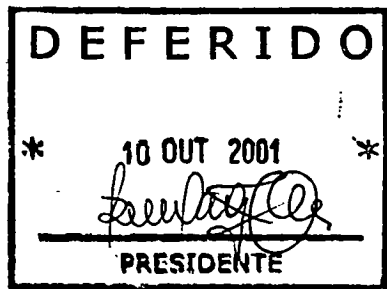
(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 7 do
Processo 532 11 4
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130



REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-2850/2001

Senhor Presidente,

REQUEIRO, seja retirado o Projeto de Lei 532 / 2001 de minha autoria, com o fim de efetuar maiores estudos sobre a matéria e apresentação de outro projeto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2.001


CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
VEREADOR

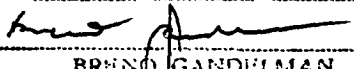
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

11 OUT 2001

CMSP - ATN
-10-Out-2001-14:14-000497

À Com. de Const. e Justiça

11 / 10 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/01 às 10h22

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT 94 PARA ARQUIVAMENTO. 1.
15/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado em 08 (oit) fls.
Arquivo em 16-10-2001
O Func.º 
LINA ANGÉLICA MADA GUIMARÃES

Documentalista RF 101127

1003-AL-22-1003-11-10-01